



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161864 - MG (2024/0289589-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F J S C
ADVOGADOS : GISELLE SANTOS COUY DAROWISH - MG086869
IZABELA AMARAL BRAGA - MG092960
AGRAVADO : P A M - ESPÓLIO
REPR. POR : L P R M - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HARLISON SCORTEGAGNI SOARES - MG106865
CIRO MACHADO - MG108170

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado.
2. Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.
3. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2161864 - MG (2024/0289589-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F J S C
ADVOGADOS : GISELLE SANTOS COUY DAROWISH - MG086869
IZABELA AMARAL BRAGA - MG092960
AGRAVADO : P A M - ESPÓLIO
REPR. POR : L P R M - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HARLISON SCORTEGAGNI SOARES - MG106865
CIRO MACHADO - MG108170

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUTOR. MORTE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO PÓSTUMO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. DECLARAÇÃO DE VONTADE. SUFICIÊNCIA. HERDEIROS. INTERESSE. LEGITIMIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 66/2010 transformou o divórcio em um direito potestativo, que depende unicamente da manifestação de vontade da parte interessada, impondo à contraparte uma submissão jurídica, de modo a não haver contraposição viável ao direito material invocado.
2. Não tendo sido apreciado o pedido de divórcio, e vindo a parte autora a falecer do curso do processo, o reconhecimento da dissolução do vínculo, na forma como pleiteada, pode ser realizado postumamente.
3. Apesar de tratar de direito personalíssimo, a morte da parte autora no curso do processo de divórcio não implica a imediata extinção do feito e atribuição do estado de viúvo ao cônjuge réu, devendo prevalecer a vontade do autor manifestada em vida de não mais permanecer casado.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. J. S. C. contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para afastar o decreto de extinção da ação e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que realize novo julgamento do feito.

Em suas razões (e-STJ fls. 430/444), a agravante alega que o recurso especial não havia preenchido os requisitos de admissibilidade, tais como a vedação de reexame fático previsto na Súmula nº 7/STJ e o prequestionamento. Defende, ainda, que a decisão agravada não especificou se deu provimento com base na alínea "a" ou "c" e que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula nº 284/STF.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não previu expressamente a figura do divórcio *post mortem*, motivo pelo qual é inviável a interpretação fora dos limites da referida lei.

Por fim, afirma que *"a recorrida havia desistido da Ação de Divórcio Consensual antes do falecimento de seu cônjuge, o que demonstra sua vontade de permanecer casada"* (e-STJ fl. 439).

Impugnação às e-STJ fls. 448/460.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, houve o ajuizamento de ação de divórcio consensual que não chegou a ter seus termos homologados em virtude de fato fortuito, qual seja, o falecimento de um dos autores da ação, conforme descrito pelo acórdão recorrido à e-STJ fl. 305.

Diante disso, o Tribunal manteve sentença que extinguiu o feito (art. 485, I, do CPC), por entender que a discussão envolve direito personalíssimo e que a causa de extinção do casamento foi, ao final, a morte de um dos cônjuge, não havendo legitimidade nem interesse recursal por parte do espólio no pedido de divórcio *post mortem*, *"considerando que a sociedade conjugal já se dissolveu com a morte de um dos cônjuges, nos termos do art. 1.571, inciso I, do Código Civil"* (e-STJ fl. 304).

Nota-se que a posição adotada pela Corte local segue o entendimento que predominou por muito tempo na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a morte no decorrer da ação de divórcio extingue a demanda, pois o divórcio propriamente dito somente seria reconhecido por meio da sentença, de natureza desconstitutiva, cujos efeitos dependem do trânsito em julgado.

Contudo, o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispensou qualquer requisito prévio para a extinção do casamento, além da vontade da pessoa casada de pôr fim à relação, posicionando o instituto na categoria dos chamados *"direitos potestativos"*.

Segundo ensina a doutrina, os direitos potestativos são aqueles cujo exercício independe de contraprestação, ou seja, o sujeito passivo se encontra numa situação de sujeição e deve se submeter à vontade expressada pelo titular do direito de alteração de uma situação jurídica. Assim, a dissolução do casamento passou a depender, unicamente, da válida manifestação da vontade de um dos cônjuges de não mais permanecer casado, sem ter que cumprir qualquer requisito temporal e, principalmente, sem se vincular à vontade da contraparte.

Desse modo, caso o autor venha a falecer no curso do processo, o seu estado civil já terá sido alterado para divorciado, não cabendo mais cogitar de eventual viuvez. Mas, se, eventualmente, nenhuma dessas providências tenha sido tomada, e o autor da ação de divórcio venha a falecer antes de qualquer decisão acerca do seu pedido, ainda assim o divórcio poderá ser reconhecido, pois, como dito, a manifestação de vontade é o que basta para tanto.

Com efeito, na linha do que decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em voto de relatoria do eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira (REsp nº 2.022.649/MA, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024), **"é na declaração da vontade do titular do direito potestativo que repousa a matriz da eficácia dissolutória do vínculo matrimonial"** (grifou-se).

Em precedente similar, a Terceira Turma também afirmou seu entendimento nesse mesmo sentido ao julgar o REsp nº 2.154.062/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.

Assim, é possível afirmar que não se mostra adequada a extinção da ação de divórcio pela morte do autor sem antes se apreciar o pleito de dissolução do vínculo, conforme a vontade por ele expressada, **especialmente no caso dos autos em que se tratava de divórcio consensual.**

Nessa linha, o enunciado nº 45 do IBDFAM: *"A ação de divórcio já ajuizada não deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes"*.

É válido acrescentar que a necessidade de revisitação do tema dos efeitos do pedido de divórcio seguido da morte da parte autora alcançou a esfera legislativa, tendo sido apresentado, na Câmara dos Deputados, em 2021, o Projeto de Lei nº 4.288, que acrescentava ao Código Civil o art. 1.582-A, dando poderes aos herdeiros de prosseguirem na ação de divórcio na qual tenha havido a morte de um dos cônjuges.

Oportuna a transcrição do seguinte trecho da justificção do projeto, que cita o art. 200 do CPC, que, ao disciplinar, no direito processual, os efeitos das declarações unilaterais de vontade, também dá suporte ao entendimento aqui adotado:

"Não se pode negar, nos dias atuais, porém, que o divórcio, cujo pedido compete aos cônjuges com exclusividade (art. 1.582 do Código Civil), constitui, em conformidade com o teor da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, um direito potestativo e incondicional de qualquer um dos cônjuges a prescindir de contraditório ou dilações indevidas, exceto no tocante a questões que envolvam o patrimônio ou interesses de filhos menores e incapazes. Tudo diante da nova redação que conferiu essa emenda ao Art. 226, § 6º, da Constituição Federal, procedendo à supressão dos requisitos temporal e causal para a obtenção do divórcio. Além disso, há ainda a regra de que trata o caput do art. 200 do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual 'Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais'. Em virtude disso, razão não haveria para a perda de objeto, desprezando-se, com isso, o valor jurídico da pretensão já deduzida em juízo, conjunta ou individualmente" (Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=21176787/1/2025).

A possibilidade de reconhecimento do divórcio após a morte também foi incorporada na proposta de Reforma do Código Civil apresentada por comissão de juristas ao Senado Federal, em abril de 2024. Segundo o relatório, o § 4º do art. 1.571

do Código Civil passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam: (...) § 4º. O falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio".

Sendo assim, conclui-se que, ainda que não haja, por ora, legislação específica a respeito, a natureza do direito material posto em juízo implica a prevalência da vontade livremente manifestada em vida sobre a morte na definição da causa da dissolução do casamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.161.864 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0289589-4

Número de Origem:

10000222344178004 50336143520198130024

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P A M - ESPÓLIO

REPR. POR : L P R M - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HARLISON SCORTEGAGNI SOARES - MG106865
CIRO MACHADO - MG108170

RECORRIDO : F J S C

ADVOGADOS : GISELLE SANTOS COUY DAROWISH - MG086869
IZABELA AMARAL BRAGA - MG092960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F J S C

ADVOGADOS : GISELLE SANTOS COUY DAROWISH - MG086869
IZABELA AMARAL BRAGA - MG092960

AGRAVADO : P A M - ESPÓLIO

REPR. POR : L P R M - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : HARLISON SCORTEGAGNI SOARES - MG106865

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025